CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 259 /2025

Proíbe os estabelecimentos comerciais de submeterem os consumidores à conferência de mercadorias após efetivado o pagamento e a liberação em seus caixas registradoras e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Salvador ficam proibidos de submeter os consumidores à conferência das mercadorias depois de efetivado, respectivamente, o pagamento e a liberação nos caixas registradores.

Art. 2° O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará a aplicação das sanções administrativas previstas no Capítulo VII (arts. 55 a 60) da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3° A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas no art. 2°, competirá à CODECON Salvador – Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 16 de junho de 2025.

Alex Alemão
Vereador DC

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem a finalidade de coibir prática vexatória aos consumidores do município de Salvador, qual seja a submissão à conferência de mercadorias em momento posterior ao pagamento e liberação nos caixas registradores.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078 de 11 de setembro de 1990) estabelece normas gerais, em âmbito federal, de proteção ao consumidor. No plano municipal, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que tal matéria pode ser regulamentada pelos municípios em razão da competência para legislar sobre assunto de interesse local (Art. 30, Inciso I da Constituição Federal).

Neste sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.052.719, em que a Segunda Turma do STF, por maioria de votos, desproveu agravo regimental e manteve a validade da Lei nº 4.845/2009, do Município de Campina Grande (PB), que proíbe a conferência de mercadorias na saída de estabelecimentos comerciais. Conforme assentado, os municípios podem legislar sobre a proteção das relações de consumo, por ser matéria de interesse local.

Constata-se, ainda, da leitura da decisão agravada, que:

> *A Lei Municipal n° 4485/09 foi editada em harmonia com a possibilidade de o município baixar normas reguladoras para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, visando sempre ao bem estar do consumidor, consoante determina o art. 55, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor.*
> ***'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo*** *(grifos no original, págs. 147-148 do documento eletrônico 5).*

Dessa forma, objetiva-se coibir a referida prática no âmbito do município de Salvador, de modo que empresas que insistam nessa prática possam ser devidamente notificadas pela CODECON e submetidas às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto no art. 56:

> *Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:*
>
> *I - Multa;*
> *II - Apreensão do produto;*
> *III - Inutilização do produto;*
> *IV - Cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

V - Proibição de fabricação do produto;
VI - Suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
VII - Suspensão temporária de atividade;
VIII - Revogação de concessão ou permissão de uso;
IX - Cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
X - Interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
XI - Intervenção administrativa;
XII - Imposição de contrapropaganda

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei que irá contribuir significativamente para assegurar os direitos dos consumidores soteropolitanos.

Salvador, 16 de junho de 2025.

Alex Alemão
Vereador DC.